SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138511 - AM (2025/0498005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS	:	KARINA DE FÁTIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361 PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO	:	G B L
ADVOGADO	:	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - AM005587

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA N. 98/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é admissível a denunciação da lide nas ações indenizatórias fundadas em relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC, ficando resguardado o direito de regresso em ação autônoma. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98/STJ, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial quanto ao tema da denunciação da lide e para dar-lhe provimento sobre a multa dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59477477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d51eea-9693-437b-81eb-572ed1e260a1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d51eea-9693-437b-81eb-572ed1e260a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138511 - AM (2025/0498005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS	:	KARINA DE FÁTIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361 PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO	:	G B L
ADVOGADO	:	MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - AM005587

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA N. 98/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é admissível a denunciação da lide nas ações indenizatórias fundadas em relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC, ficando resguardado o direito de regresso em ação autônoma. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98/STJ, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial quanto ao tema da denunciação da lide e para dar-lhe provimento sobre a multa dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 9e81951a-60b9-4afb-bcbd-0b25eca5095c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. S. J. L. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que inadmitiu seu recurso especial.

O recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou violação dos arts. 113, 114, 125, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e dos arts. 13, 14, §§ 3º e 4º, e 88 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.283 a 1.298).

A Vice-Presidência do Tribunal amazonense inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.316 a 1.317).

Foi interposto agravo em recurso especial, no qual H. S. J. L. refuta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.327 a 1.341).

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da denunciação da lide

O H. S. J. L. sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 113, 114 e 125 do Código de Processo Civil, ao rejeitar a denunciação da lide aos médicos responsáveis pelo procedimento cirúrgico. Argumenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, defendendo a possibilidade da intervenção de terceiros em casos de responsabilidade solidária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por sua vez, afastou a denunciação da lide com base na vedação expressa do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o acórdão assim consignou:

> *Em relação à denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, é assente o entendimento quanto a sua não admissão em demandas que envolvem relação de consumo, mormente por representar um comprometimento da celeridade processual e, com isso, retardar a entrega da prestação jurisdicional ao consumidor.*
> *(...)*
> *À vista disso, como a hipótese dos presentes autos trata de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços por parte do hospital, portanto uma relação de*

Documento eletrônico VDA59144396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 9e81951a-60b9-4afb-bcbd-0b25eca5095c

consumo, é inaplicável ao presente caso o instituto da denunciação da lide (e-STJ, fls. 1.196 a 1.205).

A decisão do Tribunal amazonense está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que entende pela impossibilidade de denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes de relação de consumo, conforme o disposto no art. 88 do CDC. Fica resguardado, todavia, o direito de regresso a ser exercido em ação autônoma.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO. EMPREENDIMENTO QUE NUNCA FOI INAUGURADO . RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART . 205 DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO . LEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AGRAVANTE PARA PROMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VINCULAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROJETO. FORNECEDOR APARENTE . SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrente de inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002 . Precedentes.*
> *2."O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp*
> *2 .335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023).*
> *3. Na hipótese, a empresa que a agravante pretende denunciar à lide já figura no processo como corré, não fazendo sentido chamá-la novamente à lide para responder por condenação a que já está sujeita, de modo que eventual direito de regresso da agravante em face da corré deve ser buscado em outra ação .*
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação. Precedentes.*
> *5 . No caso, é incontroverso que o título adquirido pela autora ostenta a marca da agravante, que associou seu nome a um ambicioso projeto na área de lazer, explorando o seu prestígio e confiança perante o mercado consumidor no intuito de fazê-lo acreditar na segurança e sucesso do empreendimento. Dessa forma, é possível aferir, a partir da teoria da aparência, uma parceria entre as empresas demandadas, notadamente em decorrência da utilização da marca da agravante como título do próprio empreendimento, levando o consumidor a crer ser também responsável pela sua realização.*
> *6. Agravo interno desprovido .*

Documento eletrônico VDA59144396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 9e81951a-60b9-4afb-bcbd-0b25eca5095c

(AgInt no AREsp 989.224/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/8/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOMÓVEL COM DEFEITO . EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO . MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NÃO ADMITIDA EM FUNÇÃO DA NAUTUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA.
1. As razões do recurso especial não impugnaram diretamente o acórdão recorrido na parte em que afirmada a ilegitimidade recursal por ausência de indeferimento de pedido previamente apresentado por ela. Incidência da Súmula nº 283 do STF .
2. O Tribunal estadual não se manifestou sobre a possibilidade de aplicação do art. 996 do CPC. Súmulas nºs 282 e 356 do STF .
3. Tratando-se de relação de consumo, não se admite a denunciação da lide, consoante previsão expressa do art. 88 do CDC.
4 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.135.646/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea *c* quanto na alínea *a* do permissivo constitucional.

(2) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

H. S. J. L. alega que o acórdão recorrido, ao aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, violou o referido dispositivo legal. Afirma que os embargos de declaração foram opostos com o nítido propósito de prequestionamento, não possuindo caráter protelatório, em conformidade com a Súmula 98 do STJ.

O Tribunal amazonense, ao julgar os embargos de declaração, concluiu que o recurso tinha o objetivo de rediscutir o mérito da causa, configurando o seu caráter protelatório.

A decisão está fundamentada nos seguintes termos:

Em reexame das provas e das alegações apresentadas, verifica-se que o inconformismo alegado não se trata de omissão nem de aparente contradição, mas de uma pretensão à rediscussão do mérito, o que é vedado pela natureza dos embargos de declaração.
(...)
Considerando a inexistência de vício, entendemos que o recurso fora protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.267 a 1.270).

Documento eletrônico VDA59144396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 9e81951a-60b9-4afb-bcbd-0b25eca5095c

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. A Súmula 98 do STJ é expressa ao dispor que *embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*.

Na hipótese, os embargos foram opostos com vistas a viabilizar o acesso à via especial, finalidade que se amolda precisamente ao enunciado sumular, afastando a presunção de protelatório e, por conseguinte, a multa aplicada.

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido nesse ponto para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso apenas acerca da multa dos embargos de declaração e **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a exclusão da penalidade imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 9e81951a-60b9-4afb-bcbd-0b25eca5095c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.511 / AM

Número Registro: 2025/0498005-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040452520248040000 02356999720118040001 2356999720118040001 40452520248040000
40452520248040000023569997201180400 01

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS	: KARINA DE FÁTIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
	PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO	: G B L
ADVOGADO	: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - AM005587
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: cd3b33d9-818f-4d2b-b478-7256bf32fc31